

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04**  
**(Dep. SEVERIANO ALVES)**

Acrescenta-se a alínea h no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de forma a constar no artigo 3º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....  
Art. 8 .....

.....  
II - .....

.....  
h) a pagamentos de despesas com material escolar do contribuinte e de seus dependentes até o limite anual individual de R\$ 300,00 (trezentos reais);"

**JUSTIFICATIVA**

Objetivamos, com esta emenda, permitir a dedução de gastos com material escolar do contribuinte e de seus dependentes na declaração do imposto de Renda, limitado a R\$ 300,00/ano ou R\$ 25,00/mês individualmente. Pretendemos, assim, possibilitar o acesso de milhares de pessoas aos livros didáticos e com isso estimular o mercado literário. Essa medida tem um teor mais justo por beneficiar o contribuinte e o dependente que estudam em escolas particulares ou públicas.

A dedução de R\$ 1.404,00/ano ou R\$ 117,00/mês por dependente, que poderia ser revertida para a compra de material escolar, acaba sendo consumida em despesas gerais do dependente, além de não atender as despesas do contribuinte. Estamos, desta forma, promovendo justiça fiscal e, quem sabe, dando os primeiros passos na direção de promover o retorno da classe média às escolas públicas, pois não podemos esquecer que as deduções com instrução acabam beneficiando os alunos matriculados em escolas privadas. O poder de mobilização e de pressão dessa classe seria extremamente útil para a implementação de um ensino gratuito de qualidade.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de arrecadação será compensada pela ampliação da base de cálculo dos prestadores de serviços e pelo agravamento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a CSLL, incidente sobre as instituições bancárias, e que está previsto em outra emenda apresentada a esta Medida Provisória.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

**Deputado SEVERIANO ALVES**